aquando da entrada em vigor da convenção ou posteriormente, um carácter genérico no Estado de origem, dado que cabem no âmbito das derrogações autorizadas pelo artigo 36.° do Tratado para efeitos da protecção da propriedade industrial e comercial. O seu objectivo, que é impedir que os produtores de um Estado-membro utilizem as denominações geográficas de outro Estado da Comunidade, explorando assim a reputação associada aos produtos de empresas estabelecidas nas regiões ou lugares que essas denominações designam, tende com efeito a garantir a lealdade da concorrência.

Por outro lado, essas proibições não contrariam a obrigação imposta aos Estados-membros de respeitarem os usos leal e tradicionalmente observados nos outros Estados-membros, dado que esta não pode ser invocada por operadores económicos estabelecidos num Estado que utilizam denominações que designam regiões ou lugares de outro Estado.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-3/91 *

I — Convenção franco-espanhola de 1973, matéria de facto no processo principal e questões prejudiciais

1. A convenção entre a República Francesa e o Estado espanhol (hoje, Reino de Espanha) relativa à protecção das denominações de origem, das indicações de proveniência e das denominações de certos produtos, assinada em Madrid em 27 de Junho de 1973 (*Journal officiel de la République française* de 18.4.1975, p. 4011, a seguir «convenção franco-espanhola»), estabelece no seu artigo 1.° que «cada Estado contratante compromete-se a adoptar todas as medidas necessárias para garantir eficazmente a protecção dos produtos naturais e fabricados originários do território do outro Estado, contra a concorrência desleal... e para assegurar uma protecção eficaz às denominações constantes dos anexos A e B da presente convenção...».

2. Nos termos do artigo 3.° da convenção, «as denominações constantes do anexo B... são reservadas exclusivamente, no território da República Francesa, aos produtos ou mercadorias espanholas, apenas podendo ser aí utilizadas nas condições previstas pela legislação do Estado espanhol...».

3. O artigo 5.° impõe, no seu n.° 1, a repressão da utilização das denominações constantes dos anexos A e B contrária às

* Língua do processo: francês.

normas da convenção, havendo lugar, nos termos do n.° 2, a tal repressão mesmo quando as denominações constantes dos anexos da convenção «... sejam utilizadas com tradução, com a indicação de proveniência verdadeira, ou ainda acompanhadas de expressões como 'forma', 'género', 'tipo', 'estilo', 'imitação' ou 'similar'».

4. Entre as denominações espanholas protegidas que são enumeradas no anexo B da convenção, figuram o «Turrón de Alicante» e o «Turrón de Jijona».

5. As sociedades LOR e Confiserie du Tech, em França, fabricam e vendem em Perpignan diversos artigos de confeitaria, entre os quais «tourons Alicante» e «tourons Jijona» para a primeira, e «tourons type Alicante» e «tourons type Jijona» para a segunda.

6. A sociedade das empresas exportadoras de Tourons de Jijona (a seguir «Exportur»), constituída em 1975 em Alicante com o objectivo de «dedicar-se exclusivamente ao progresso e à promoção do comércio externo de todos os tipos de torrões e doçarias...», tentou em vão, invocando a convenção franco-espanhola de 1973, obter uma medida cautelar que proibisse as duas empresas francesas de utilizarem as denominações em questão.

7. A Exportur recorreu então ao tribunal de commerce de Perpignan, que julgou improcedentes os pedidos formulados. Em 3 de Agosto de 1989, a Exportur interpôs recurso desta decisão contra as empresas francesas.

8. Cabendo-lhe conhecer do recurso, a cour d'appel de Montpellier começou por declarar que as denominações utilizadas pelas empresas LOR e Confiserie du Tech, a saber, «touron Alicante», «touron Jijona», «touron type Alicante» e «touron type Jijona», eram abrangidas pelas disposições da convenção de 1973.

9. Do facto de a Espanha ter aderido à Comunidade após a assinatura da convenção franco-espanhola de 1973 decorre, no caso em apreço, a primazia do direito comunitário sobre as normas de direito nacional. O disposto no artigo 234.° do Tratado CEE não pode ser invocado por pessoas singulares ou colectivas francesas, dado que a convenção de 1973 foi assinada depois do Tratado CEE, no qual participou a França. O artigo 234.° não pode igualmente ser invocado por pessoas singulares ou colectivas espanholas, dado que a Espanha, ao aderir ao Tratado, adoptou as regras por este impostas, tendo em consequência renunciado, relativamente aos Estados-membros, às disposições de convenções anteriores contrárias ao Tratado. A questão que se coloca assim, no entender da cour d'appel, é a da compatibilidade da convenção de 1973 com o direito comunitário.

10. Dado que as disposições da convenção em questão vinculam igualmente os cidadãos dos dois Estados e não implicam qualquer discriminação nacional, o tribunal de reenvio manifesta dúvidas quanto à sua natureza de medidas de efeito equivalente, na acepção do artigo 30.° do Tratado. Por outro lado, mesmo que se admita que podessem ser qualificadas de medidas de efeito equivalente, coloca-se a questão de saber se devem ou não beneficiar da derrogação prevista no artigo 36.° do Tratado CEE, que autoriza as «proibições ou restrições... justi-

ficadas por razões... de protecção da propriedade industrial e comercial».

11. Por acórdão de 6 de Novembro de 1990, a cour d'appel suspendeu assim a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem os artigos 30.° e 34.° do Tratado CEE ser interpretados no sentido de que proíbem as medidas de protecção das denominações de origem ou de proveniência estabelecidas pela convenção franco-espanhola de 27 de Junho de 1973, designadamente das denominações Alicante e Jijona relativas ao Touron?

2) No caso de resposta afirmativa à questão anterior, deve o artigo 36.° do Tratado ser interpretado no sentido de que autoriza a protecção dessas denominações?»

12. A decisão de reenvio deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Janeiro de 1991.

II — Fase escrita do processo

13. Nos termos do artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto (CEE) do Tribunal de Justiça, foram apresentadas observações escritas em 15 de Abril de 1991 pelas sociedades LOR e Confiserie du Tech, demandantes no processo principal, representadas por F. Greffe, advogado de Paris, em 26 de Abril de 1991 pelo Governo espanhol, representado por A. Navarro González e G. Calvo Díaz, na qualidade de agentes, em 26 de Abril de 1991 pelo Governo do Reino Unido, representado por J. E. Collins e E. Sharpston, na qualidade de agente, em 30 de Abril de 1991 pelo Governo alemão, representado por J. Karl e A. von Mühlendahl, na qualidade de agentes, e em 19 de Abril de 1991 pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico R. Wainright, na qualidade de agente.

14. Com base no relatório do juiz-relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal de Justiça decidiu dar início à fase oral sem instrução.

III — Observações escritas apresentadas ao Tribunal de Justiça

Observações das demandadas no processo principal

15. As sociedades francesas LOR e Confiserie du Tech começam por observar que fabricam e comercializam, há muitos anos, entre as suas especialidades do Roussillon, torrões com a denominação «touron Jijona» e «touron Alicante».

16. Alegam em seguida que, da jurisprudência do Tribunal de Justiça respeitante às derrogações previstas no artigo 36.° do Tratado CEE, resulta que a protecção dos direitos de propriedade industrial ou comercial apenas pode justificar uma restrição à liberdade das trocas intracomunitárias em condições rigorosas, igualmente aplicáveis à protecção das denominações de origem e indicações de proveniência.

17. Quanto à protecção destas últimas, o Tribunal de Justiça formulou dois princípios:

a) uma denominação de origem exige que os produtos por ela designados possuam efectivamente características e qualidade devidas à localização geográfica da sua proveniência;

b) deve também proteger-se o uso prolongado ilegal destas denominações por parte de terceiros.

18. Quanto ao primeiro destes princípios, as demandantes no processo principal invocam o acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 1975, Comissão/Alemanha (12/74, Recueil, p. 181), no qual o Tribunal de Justiça declarou que as denominações «Sekt» e «Weinbrand», aplicadas a vinhos espumosos e a aguardentes de vinhos destilados, respectivamente, não mereciam a qualificação de denominação de origem nem a de indicação de proveniência, com base nas seguintes considerações:

— a «zona de proveniência» das uvas utilizadas «não apresenta factores naturais homogéneos que a diferenciem em relação às zonas limítrofes», e

— é certo que o método de fabricação de tais produtos pode servir-lhes de característica, mas «não é, por si só, decisiva, independentemente da qualidade das uvas utilizadas, para determinar a respectiva proveniência».

19. Pode ainda extrair-se deste acórdão como regra geral que a localização geográfica da origem de um produto deve imprimir-lhe uma qualidade e características específicas susceptíveis de o individualizarem.

20. As condições estabelecidas nesta jurisprudência não se encontram preenchidas no caso em apreço.

21. As demandantes no processo principal começam a este respeito por observar que as normas de produção e de comercialização dos «Turrones e mazapanes» em Espanha só foram estabelecidas com o Decreto Real n.° 1787, de 14 de Maio de 1982, alterado pelo Decreto Real n.° 1167 de 21 de Setembro de 1990, o que significa que esses produtos não eram até então, mesmo em Espanha, objecto de qualquer norma legal de produção e de comercialização.

22. Por outro lado, o «Turrón de Jijona» só há pouco tempo beneficia do regime de protecção das denominações de origem através de um regulamento aprovado pelas autoridades da Comunidade Autónoma de Valência, não se encontrando ainda alargado a todo o território espanhol o reconhecimento desta denominação de origem, ao passo que o «Turrón de Alicante» parece não ser reconhecido como denominação de origem pelas autoridades espanholas. Além disso, em Alicante são fabricados torrões de Jijona e vice-versa, e nem sempre com base em regras fixas no que respeita às percentagens dos respectivos ingredientes.

23. As duas sociedades francesas alegam assim que as qualidades características dos torrões de Jijona e de Alicante nada tem a

ver com o lugar em que são fabricados, não constituindo mais do que tipos de torrões fabricados segundo determinados métodos não necessariamente ligados a uma determinada localização geográfica. Com efeito, as denominações «touron Jijona» e «touron Alicante» designam *tipos de torrões*, dado que o primeiro contém amêndoas moídas e tem uma consistência fundente, ao passo que o segundo é uma especialidade estaladiça de amêndoas inteiras.

24. Por outro lado, nada permite pensar que a utilização de ingredientes como mel ou amêndoas provenientes de zonas geográficas de Alicante ou de Jijona caracterizam os produtos em questão. As denominações em causa não constituem assim denominações de origem, dado que os produtos por elas designados não possuem qualidades e características devidas à localização geográfica da sua origem, não sendo igualmente indicações de proveniência, dado que, para poderem ser considerados como tais, a localização geográfica da origem de um produto deve imprimir-lhe uma qualidade e características específicas susceptíveis de o individualizarem.

25. Em consequência, as denominações em causa são *denominações genéricas*, cuja utilização não pode ser proibida sob pena de constituir uma medida de efeito equivalente (acórdãos de 9 de Dezembro de 1981, Comissão/Itália, 193/80, Recueil, p. 3019, e de 26 de Novembro de 1985, Miro, 182/84, Recueil, p. 3731). Além disso, na medida em que designam certos tipos de torrões e constituem termos genéricos, são necessárias à identificação dos produtos em questão perante os consumidores, de forma que a sua reserva em exclusivo aos produtores espanhóis seria ilícita.

26. Quanto aos interesses da protecção contra a concorrência desleal e dos consumidores, as demandadas no processo principal alegam que, para evitar qualquer confusão relativamente à proveniência dos produtos em causa, utilizam as expressões «Touron Alicante», «Touron jijona», «Touron type Alicante» e «Touron type Jijona», e não «Touron *de* Alicante» e «Touron *de* Jijona». Assim, os interesses em questão são tidos em conta, dado que a composição dos produtos em causa e a respectiva qualidade não apresentam qualquer diferença significativa em relação aos fabricados em Alicante ou em Jijona (acórdão de 14 de Julho de 1988, Smanor, 298/87, Colect., p. 4489).

27. No que respeita ao princípio de que deve ser protegido o uso prolongado e ilícito de denominações por terceiros, as demandadas no processo principal invocam o acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Março de 1984, Prantl (16/83, Recueil, p. 1299), no qual, em matéria de apresentação de vinhos, o Tribunal de Justiça decidiu que, em regime de mercado comum, a defesa dos consumidores e a lealdade das transacções comerciais devem ser garantidas através do respeito recíproco dos usos leal e tradicionalmente observados nos diferentes Estados-membros.

28. Alegam a este respeito que a produção de torrões constitui uma actividade secular exercida no Roussillon francês e que elas próprias utilizam as denominações em causa há muitíssimos anos, antes da entrada em vigor da convenção franco-espanhola.

29. Quanto a esta convenção, a LOR e a Confiserie du Tech referem que pode gerar consequências incompatíveis com o princí-

pio da unidade do mercado comum, na medida em que um produto fabricado e comercializado legal e tradicionalmente, sob uma das denominações em causa, noutro Estado da Comunidade deixaria de poder ser vendido em França ou Espanha. Por outro lado, as disposições da convenção traduzem-se numa proibição de utilizar tais denominações em produtos fabricados em França, mas destinados à exportação para outros Estados da Comunidade.

30. A LOR e a Confiserie du Tech alegam, por último, que, de qualquer modo, a convenção de 1973 não é oponível, dado que o artigo 234.° do Tratado diz apenas respeito às convenções entre um Estado-membro e um Estado terceiro. Em contrapartida, Estados pertencentes à Comunidade não podem derrogar regras de direito comunitário, o que é igualmente válido no caso de uma convenção celebrada anteriormente à adesão do Estado-membro em causa (acórdãos de 11 de Março de 1986, Conegate, 121/85, Colect., p. 1007, de 14 de Outubro de 1980, Burgoa, 812/79, Recueil, p. 2787).

31. As demandadas no processo principal alegam finalmente que a formulação das questões prejudiciais não parece permitir uma resposta adequada, na medida em que a questão essencial incide, de facto, sobre as condições que os produtos devem satisfazer para poderem beneficiar de protecção através de denominações de origem.

32. Em consequência, propõe que o Tribunal de Justiça responda da seguinte forma às questões submetidas:

«1) O reconhecimento de uma denominação de origem ou de indicação de proveniência está dependente:

— da delimitação de uma área geográfica com características, relativamente à natureza dos solos, ao clima, à flora..., que contribuam para conferir identidade e qualidades próprias ao produto em questão;

— as matérias-primas essenciais ao fabrico do produto devem necessariamente provir da área geográfica em causa;

— para justificar uma denominação de origem não basta um método de fabrico.

2) Uma produção secular lícita e leal de produtos correspondentes a produtos abrangidos por uma denominação de origem noutro Estado-membro não pode ser afectada pela existência de denominações de origem que lhes são largamente posteriores.»

Observações do Governo espanhol

33. O Governo espanhol alega que o objectivo fundamental da livre circulação de mercadorias, consagrado no artigo 30.° do Tratado CEE, não implica a impossibilidade de admitir derrogações a este princípio, como se depreende do seu artigo 36.° A admissão de tais derrogações deve no entanto constituir a excepção, devendo o artigo 36.° ser interpretado estritamente (acórdão de 9 de

Junho de 1982, Comissão/Itália, 95/81, Recueil, p. 2187).

34. As medidas destinadas a proteger os direitos e interesses garantidos pelo regime da propriedade industrial e comercial constituem uma derrogação. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as restrições à livre circulação de mercadorias que tal protecção implica apenas são compatíveis com o Tratado na medida em que sejam justificadas pela protecção dos direitos que constituem o objecto específico da referida propriedade, de forma que, se o Tratado não afecta a existência de direitos reconhecidos pela legislação de um Estado-membro em matéria de propriedade industrial e comercial, o exercício desses direitos não pode deixar, conforme o caso, de ser limitado pelas disposições do Tratado.

35. O Governo espanhol cita o acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Junho de 1976, Terrapin (119/75, Recueil, p. 1039), para concluir que é compatível com as disposições relativas à livre circulação de mercadorias o facto de uma empresa estabelecida num Estado-membro se opor, invocando uma marca ou um nome comercial protegido pela legislação desse Estado, à importação de produtos de uma empresa estabelecida noutro Estado-membro, sempre que estes utilizem, nos termos da legislação deste Estado, uma denominação susceptível de confusão com a marca e o nome comercial da primeira empresa, desde que não haja entre as empresas qualquer acordo restritivo da concorrência ou relação de dependência.

36. Estes princípios são aplicáveis no caso em apreço. Com efeito, as denominações «Alicante» e «Jijona» constituem marcas colectivas e, nos termos tanto das disposições da convenção de 1973 como da anterior regulamentação espanhola, são denominações de origem que permitem derrogar, em nome da protecção da propriedade industrial e comercial, o princípio da livre circulação de mercadorias.

37. O Tribunal de Justiça decidiu, no acórdão de 20 de Fevereiro de 1975, Comissão/ /Alemanha, já citado (12/74), que as denominações de origem e as indicações de proveniência devem, para poderem ser protegidas, designar um produto proveniente de uma zona geográfica determinada e garantir a salvaguarda dos interesses dos produtores interessados, bem como dos consumidores. O Tratado não constitui assim obstáculo ao poder de cada Estado-membro de legislar em matéria de indicações de proveniência, impedindo-os no entanto de adoptarem novas medidas arbitrárias e injustificadas.

38. Do mesmo modo, prossegue o Governo espanhol, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, na falta de uma regulamentação comunitária, os obstáculos à livre circulação de mercadorias resultantes de divergências entre as regulamentações nacionais devem ser aceites caso estas regulamentações, aplicáveis indistintamente a produtos nacionais e importados, encontrem justificação na necessidade de satisfazer exigências imperativas respeitantes, designadamente, à defesa dos consumidores e à lealdade de transacções comerciais, lealdade que se traduz no respeito mútuo dos usos leal e tradicionalmente observados nos Estados-membros (acórdãos de 26 de Novembro de 1985, Miro, 182/84, e de 13 de Março de 1984, Prantl, 16/83, já citados).

39. O Governo espanhol invoca a noção de medidas de efeito equivalente, na definição dada pela Directiva 70/50/CEE, de 22 de Dezembro de 1969 (JO 1970, L 13, p. 29), e interpretada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, concluindo que as disposições da convenção de 1973 não violam de modo algum o princípio enunciado no artigo 30.° do Tratado, tendo em conta a derrogação constituída pelo artigo 36.°

40. Para efeitos da resposta à questão de saber quais as regras aplicáveis no caso em apreço, se as da convenção de 1973 ou as regras comunitárias, o Governo espanhol começa por observar que, nos termos do artigo 234.° do Tratado, a convenção em causa apenas poderá ser invocada na medida em que as suas disposições não sejam contrárias ao direito comunitário.

41. Ora, os objectivos da convenção são igualmente prosseguidos pela Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (JO 1979 L 33, p. 1; EE 13 F9 p. 162), na medida em que o seu artigo 15.°, n.° 2, prevê que a proibição de aplicar as disposições nacionais não harmonizadas não é aplicável às disposições nacionais adoptadas com vista à protecção da propriedade industrial e comercial. A convenção de 1973 cabe assim inteiramente no âmbito de aplicação deste artigo, podendo ser invocada no quadro definido pelo direito comunitário.

42. Este entendimento veio a ser confirmado pela proposta de regulamento do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de Dezembro de 1990, relativa à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem de produtos agrícolas e géneros alimentícios (JO 1991, C 30, p. 9). Esta proposta consagra, nos terceiro e sétimo considerandos, o princípio do respeito da qualidade dos produtos alimentares e a necessidade de adoptar uma norma comunitária que permita a utilização cada vez mais frequente de indicações geográficas e denominações de origem.

43. Deste modo, as regras contidas na proposta de regulamento em questão protegem totalmente as denominações «Alicante» e «Jijona» (artigos 3.° e 18.°). As denominações em causa devem assim ser protegidas enquanto tais, não bastando suprimir a preposição «de» na sua utilização, como defendem as demandadas no processo principal.

44. Concluindo, a protecção da lealdade da concorrência e a dos consumidores bem como o respeito dos direitos de propriedade industrial impõem a aplicação da convenção de 1973, que é compatível com as disposições comunitárias.

45. O Governo espanhol propõe assim que o Tribunal de Justiça responda que os artigos 30.° e 34.° do tratado CEE não devem ser interpretados no sentido de que proíbem as medidas de protecção das denominações de origem ou de proveniência adoptadas pela convenção franco-espanhola de 27 de Junho de 1973, designadamente as denominações «Alicante» ou «Jijona» para os torrões, e que, na hipótese de o Tribunal de Justiça considerar necessária uma resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 36.° do Tratado autoriza a protecção dessas mesmas denominações.

Observações do Governo do Reino Unido

46. O Governo do Reino Unido começa por salientar que a formulação da convenção de 1973 permite aplicá-la igualmente à venda, sob as denominações em causa, de produtos que foram fabricados legalmente noutros Estados-membros não participantes na convenção e que foram exportados para França.

47. Relativamente aos factos do processo, o Governo do Reino Unido observa que se depreende do despacho de reenvio que as expressões «Turrón de Alicante» e «Turrón de Jijona» se aplicam a determinadas receitas de guloseimas, cujos ingredientes característicos principais, a saber, o mel e as amêndoas, provêm de regiões e mesmo de países diferentes. Foi isso que alegou a Confiserie du Tech perante o tribunal nacional, sem ter sido contradita pela Exportur. Além disso, a rotulagem dos produtos em questão indica que são fabricados em França e não em Espanha.

48. Por outro lado, o Governo do Reino Unido entende que a proposta de regulamento do Conselho relativa à protecção das indicações geográficas e denominações de origem, já referida, revela ser inconveniente, do ponto de vista da livre circulação de mercadorias, concluir uma multiplicidade de acordos bilaterais, de alcances diversos, que podem visar tanto denominações genéricas como denominações de origem geográfica autênticas.

49. A fim de responder às questões do tribunal de reenvio, torna-se necessário começar por analisar se as denominações em causa constituem de facto indicações geográficas de proveniência ou se, independentemente da sua situação inicial, são agora designações genéricas.

50. O Governo do Reino Unido salienta a este respeito não ser raro que géneros alimentícios bastante apreciados fabricados num Estado-membro sejam imitados noutros Estados-membros. Se uma rotulagem adequada garante a distinção entre os produtos de «imitação» e os produtos originais cuja receita foi utilizada no fabrico dos primeiros, não existe qualquer risco de confusão, passando o consumidor a ter mais possibilidades de escolha. Assim, a denominação inicial tornou-se genérica (acórdão de 22 de Setembro de 1988, Deserbais, designadamente o n.° 12, 286/86, Colect., p. 4907).

51. Sendo necessário elaborar uma definição a este respeito, pode considerar-se, segundo o Governo do Reino Unido, que uma *denominação de origem geográfica autêntica* visa apenas os produtos que possuem características próprias ligadas aos particularismos do lugar de onde provém a denominação, ao passo que uma *denominação genérica* é uma denominação que, embora possa indicar o lugar da produção originária de um produto alimentar, se tornou denominação comum de um processo, um tipo ou um estilo particular de produtos alimentares, independentemente do respectivo lugar de fabrico. Esta definição está de acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 1975, já citado (12/74).

52. Com base nestas considerações, resulta do despacho de reenvio que as denomina-

ções em causa perderam o vínculo que as unia aos lugares de origem por elas indicados e se tornaram genéricas.

53. Quanto à aplicação do artigo 30.° do Tratado, o Reino Unido alega que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, constitui medida de efeito equivalente toda e qualquer medida susceptível de entravar directa ou indirectamente, actual ou potencialmente, o comércio intracomunitário (acórdão de 11 de Julho de 1974, Dassonville, 8/74, Recueil, p. 837). Além disso, nos termos do artigo 2.°, n.° 3, da Directiva 70/50, já citada, constituem medidas de efeito equivalente as que reservam exclusivamente aos produtos nacionais designações que não constituem denominações de origem ou indicações de proveniência.

54. Estes critérios são aplicáveis *mutatis mutandis* a uma convenção bilateral como a em causa, que constitui uma medida de efeito equivalente, na medida em que proíbe a utilização em França das denominações consideradas em relação a produtos fabricados apenas em Espanha, mesmo que os ingredientes utilizados no fabrico destes raramente provenham da região geográfica em causa e a rotulagem utilizada informe adequadamente o consumidor.

55. Quanto à aplicação ao caso em apreço do artigo 36.° do Tratado, o Governo do Reino Unido defende que nada indica neste caso que os fabricantes espanhóis dos produtos em causa sejam titulares de direitos de propriedade industrial, comercial ou intelectual, com base numa patente ou numa marca. Por outro lado, uma vez que as denominações consideradas se tornaram genéricas, não reúnem as condições exigidas para uma derrogação em benefício de denominações de origem ou de indicações de proveniência. Deste modo, as restrições resultantes da convenção de 1973 não podem justificar-se com base no artigo 36.° do Tratado.

56. A fim de responder à questão de saber se as restrições em causa podem justificar-se através das «exigências imperativas» relativas à lealdade das transacções comerciais ou à protecção dos consumidores, nos termos em que foram elaboradas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdão de 20 de Fevereiro de 1979, Rewe-Zentral, 120/78, Recueil, p. 649), o Governo do Reino Unido considera ser necessário analisar a natureza dos produtos em questão e a medida adoptada com vista à sua protecção.

57. O Governo do Reino Unido observa a este respeito que, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, os Estados-membros não estão autorizados a limitar o uso de uma denominação genérica apenas à variedade nacional, em detrimento das outras variedades fabricadas legalmente nos outros Estados-membros (acórdãos de 20 de Fevereiro de 1975, Comissão/Alemanha, de 9 de Dezembro de 1981, Comissão/Itália, de 26 de Novembro de 1985, Miro, já citados; de 12 de Março de 1987, Comissão/Alemanha, 178/84, Colect., p. 1227, e de 22 de Setembro de 1988, Deserbais, já citado). Deste modo, as restrições à utilização das denominações em causa não são neste ponto justificadas.

58. Por outro lado, a proibição total da utilização das denominações em causa em relação a produtos diferentes dos fabricados em Espanha não satisfaz a condição de propor-

cionalidade. Com efeito, uma rotulagem adequada pode dar ao consumidor a possibilidade de escolher entre o produto original, eventualmente mais caro, e o produto de imitação (acórdão de 14 de Julho de 1988, Zoni, 90/86, Colect., p. 4285).

59. Aliás, a Directiva79/112 do Conselho, acima mencionada, garante já uma protecção satisfatória dos produtores e consumidores. A protecção suplementar e absoluta reservada pela convenção de 1973 é pois desproporcionada em relação ao objectivo prosseguido, tanto mais que a própria utilização de expressões como «maneira», «tipo» «imitação», etc., está excluída.

60. No que respeita à aplicação do artigo 34.° do Tratado, o Governo do Reino Unido defende, por último, que a convenção franco-espanhola não se aplica apenas às exportações, não podendo ser considerada como uma medida nacional que tem por objecto ou por efeito restringir especificamente as correntes de exportação, de forma a assegurar uma vantagem particular à produção nacional (acórdão de 8 de Novembro de 1979, Groenveld, 15/79, Recueil, p. 3409). Deste modo, o artigo 34.° não é aplicável ao caso em apreço.

61. O Governo do Reino Unido propõe assim que o Tribunal de Justiça responda que o artigo 30.° do Tratado deve ser interpretado no sentido de que proíbe os Estados-membros de aplicarem um acordo bilateral que reserve o uso de uma denominação geográfica, que se tornou denominação genérica, aos produtos fabricados no Estado-membro de origem dessa denominação geográfica, e que restrições desse tipo não encontram justificação nem na derrogação prevista no artigo 36.° do tratado CEE nem, desde que haja uma rotulagem satisfatória, nas «exigências imperativas» ditadas pela lealdade das transacções comerciais e/ou pela protecção dos consumidores.

Observações do Governo alemão

62. O Governo alemão começa por salientar que o presente processo reveste uma importância considerável, dado ser a primeira vez que o Tribunal de Justiça terá de pronunciar-se sobre a compatibilidade com o Tratado, designadamente com as disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de acordos bilaterais celebrados entre Estados-membros no domínio da protecção das indicações de proveniência e denominações de origem. A República Federal da Alemanha celebrou igualmente acordos análogos com a França em 1960, a Itália em 1963, a Grécia em 1964 e a Espanha em 1970, que proíbem precisamente a utilização na Alemanha das denominações «Turrón Alicante» e «Turrón Jijona». Por outro lado, diversos outros Estados-membros celebraram igualmente entre si ou com países terceiros tratados semelhantes.

63. O Governo alemão alega que, enquanto não existir regulamentação comunitária na matéria, como acontece no caso em apreço, a protecção das denominações geográficas dos produtos em causa é da competência dos Estados-membros, através da respectiva legislação nacional ou, como neste caso, de acordos celebrados com outros Estados-membros. Existe, no entanto, neste domí-

nio uma regulamentação-quadro a nível comunitário, constituída pela Directiva 79/112, já citada, e pela Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa (JO L 250, p. 17; EE 15 F5 p. 55). A convenção franco-espanhola é compatível com as disposições destas directivas.

64. Pode desde logo perguntar-se se a convenção em causa pode violar o artigo 30.° do Tratado, na medida em que o comércio transfronteiriço não é afectado.

65. A convenção em causa é conforme às disposições gerais do Tratado. Com efeito, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, uma medida não é abrangida pela proibição do artigo 30.° quando se aplica indistintamente a produtos nacionais e importados e se justifica por razões de protecção dos consumidores e da lealdade das transacções. Estas condições encontram-se preenchidas neste caso.

66. A proibição do uso das denominações em causa para mercadorias de outras origens aplica-se sem distinção a mercadorias nacionais e estrangeiras. Além disso, resulta da própria letra das denominações em causa que se trata de denominações de origem ou de indicações de proveniência, conformes aos critérios impostos pelo Tribunal no acórdão de 20 de Fevereiro de 1975, Comissão/Alemanha, já citado (12/74). As medidas de protecção destas são assim justificadas, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça, pelas razões de protecção dos consumidores e da lealdade das transacções comerciais.

67. Relativamente ao caso julgado no referido acórdão, o Governo alemão entende que não é possível generalizar as considerações aí expendidas, tendo em conta o estado actual do direito comunitário, e que, mesmo quando se trate de denominações geográficas «simples», relativamente às quais não há uma relação directa entre proveniência geográfica e qualidade ou características especiais de produtos em causa, estas denominações são dignas de protecção.

68. O Governo alemão considera de uma forma geral que terceiros não residentes no país não podem ter um interesse legítimo na utilização de uma denominação geográfica que não constitua uma denominação genérica ou de fantasia. O contrário levaria a enganar o consumidor e daria origem a uma concorrência desleal em detrimento dos habitantes do lugar em causa (v. acórdão de 13 de Março de 1984, Prantl, já citado, 16/83). Neste caso, tendo as denominações em causa sido utilizadas pelas demandadas no processo principal só após a entrada em vigor da convenção de 1973, o caso em apreço não é abrangido pela excepção à protecção das indicações indirectas de origem prevista no referido acórdão.

69. Estas considerações são igualmente válidas no que respeita à proibição do uso das denominações em causa com indicações como «tipo», «maneira», «imitação», etc., dado que a sua utilização com estas menções distintivas seria susceptível de enganar o comprador. A proibição do uso de tais acrescentos distintivos encontra-se igualmente prevista na proposta de regulamento do Conselho de 21 de Dezembro de 1990, já referida.

70. Com base nessas considerações, o Governo alemão defende que o facto de reservar as denominações em causa aos produtos espanhóis não constitui uma medida de efeito equivalente, proibida pelo Tratado.

71. Tendo em conta a sua tomada de posição relativamente à primeira questão prejudicial, o governo federal pretende apenas salientar, no âmbito da segunda questão suscitada a título subsidiário pelo tribunal de reenvio, que a protecção das indicações de proveniência e das denominações de origem é abrangida pela protecção da propriedade industrial e comercial, na acepção do artigo 36.° do Tratado, e que de qualquer modo as medidas correspondentes a tal protecção se justificam com base nesta disposição.

Observações da Comissão

72. A Comissão começa por manifestar o seu acordo com a apreciação da cour d'appele de Montpellier, que salientou que as disposições da convenção de 1973 não podem prevalecer sobre as disposições contrárias do Tratado. Com efeito, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdão de 11 de Março de 1986, Conegate, já citado, 121/85), o artigo 234.° visa apenas os direitos e obrigações resultantes de convenções anteriores ao Tratado e celebradas entre Estados-membros e países terceiros. Não podem assim ser invocadas para justificar restrições ao comércio intracomunitário convenções entre Estados-membros.

73. A Comissão observa em seguida que, na situação analisada pelo tribunal de reenvio, não há qualquer operação de importação real ou potencial. A interpretação do artigo 30.° não é assim à primeira vista susceptível de fornecer ao tribunal nacional elementos úteis para a solução do actual litígio.

74. As regras da convenção em causa podem, no entanto, afectar as trocas, dado serem igualmente aplicáveis no caso de um produto fabricado noutro Estado-membro e comercializado em França. Em consequência, pode ser útil e conforme à jurisprudência do Tribunal de Justiça verificar a compatibilidade das medidas de protecção das denominações em causa com o artigo 30.° (acórdão de 14 de Julho de 1988, Smanor, já citado).

75. Invocando a definição dada pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 11 de Julho de 1974, Dassonville, já citado (8/74), a Comissão alega que uma regulamentação que proíbe o uso de uma denominação de venda especial para determinados produtos implica, quando aplicada a produtos importados, um entrave à importação. Assim decidiu diversas vezes o Tribunal de Justiça a propósito de denominações como «Sekt», «Weinbrand», «vinagre», «edam», «cerveja», «iogurte», «massas», etc.

76. Aplicando-se indistintamente a produtos nacionais e importados, a protecção das denominações em causa pode não violar o artigo 30.°, apesar do seu efeito restritivo, se for justificada por exigências imperativas,

em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, da protecção do consumidor e da lealdade da concorrência, bem como da protecção da propriedade comercial, que, segundo a Comissão, engloba os dois conceitos anteriores.

77. Relativamente à protecção das denominações de origem e indicações de proveniência, a Comissão invoca o acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 1975, Comissão/Alemanha, já citado, bem como a sua supra-referida proposta de regulamento do Conselho.

78. Esta proposta prevê a criação de um sistema comunitário de protecção para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios que beneficiam de uma indicação geográfica protegida (nome de uma região, de um lugar, ou, excepcionalmente, de um país) ou de uma denominação de origem protegida, quando a qualidade, as características e a reputação do produto em causa se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos.

79. A Comissão entende assim que a proibição de utilizar as denominações em causa apenas terá justificação no caso de os torrões fabricados nessas regiões possuírem qualidades ou uma reputação devidas a factores naturais ou humanos específicos do meio geográfico. É o que aconteceria, por exemplo, se estes torrões fossem fabricados a partir de produtos com características específicas da zona de produção ou de acordo com receitas tradicionais que exigissem pessoal com qualificações ou uma experiência particulares. Cabe ao juiz nacional pronunciar-se sobre esta questão de facto.

80. Relativamente aos factos, a Comissão fornece os seguintes esclarecimentos: a composição dos torrões é regulamentada em Espanha pelo Decreto Real n.° 1787 de 14 de Março de 1982 (BOE n.° 183 de 2.8.1982, p. 20908), alterado pelo Decreto Real n.° 1167 de 21 de Setembro de 1990 (BOE n.° 231, de 26.9.1990, p. 27967), tendo a notificação do projecto do último decreto dado lugar à elaboração, pela Comissão, de um parecer que precisava que os critérios de composição estabelecidos para a produção nacional não podem ser aplicados aos torrões importados quando tenham sido legalmente fabricados e comercializados noutro Estado-membro.

81. Por outro lado, de acordo com as informações da Comissão, parece que as denominações em causa não estão reservadas em Espanha aos produtos originários apenas destes lugares e, para o consumidor normalmente informado, o «Turrón de Alicante» designa um «turrón» duro e o de Jijona um «turrón» mole. Se tal corresponder à verdade, a proibição do uso destas denominações será injustificada, e portanto contrária ao artigo 30.° do Tratado, sendo o consumidor suficientemente protegido por uma rotulagem adequada.

82. A Comissão considera que a Directiva 79/112 do Conselho, já referida, pode fornecer ao tribunal nacional elementos úteis. Esta contém disposições incondicionais e suficientemente precisas que lhe permitem beneficiar de aplicação directa, tanto para os produtos nacionais como para os

importados (acórdão de 18 de Fevereiro de 1987, Mathot, 98/86, Colect., p. 809).

83. Para efeitos da aplicação da directiva em questão, convém fazer uma distinção entre as denominações geográficas que se tornaram genéricas e as que correspodem a produtos cujas características e qualidades se devem à localização geográfica da origem. No caso de uma denominação geográfica tornada genérica, o seu uso não é susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à origem do produto (artigo 2.° da directiva), desaparecendo o risco de confusão através de uma rotulagem adequada (artigo 3.°).

84. Quanto à aplicação do artigo 34.° do Tratado, a Comissão salienta que, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, são abrangidas pelo âmbito de aplicação desta disposição as medidas que implicam uma restrição especial das correntes de exportação e uma diferença de tratamento que garante uma vantagem particular à produção nacional. A convenção de 1973 não tem por objecto ou efeito restringir as importações de produtos franceses.

85. Em consequência, a Comissão propõe que se responda às questões submetidas da seguinte forma:

«1) Os artigos 30.° e 34.° não se opõem à aplicação de normas que regulem a comercialização num Estado-membro de produtos originários deste e que não foram importados.

2) Os artigos 30.° e 36.°, bem como a Directiva 79/112, opõem-se à aplicação a uma mercadoria importada de um Estado-membro de uma regulamentação que proíba o uso de uma indicação geográfica quando esta não corresponda a qualidades, características ou a uma reputação devidas ao meio geográfico, incluindo factores naturais ou humanos específicos deste. Se existir o risco de induzir o consumidor em erro quanto à origem real do produto, deverá incluir-se no rótulo uma menção do lugar de origem ou de proveniência».

C. N. Kakouris
Juiz-relator